

TUTELA PROVISÓRIA: TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA¹

Vitória Cordeiro Benvenuti Castro

RESUMO

Tendo em vista as mudanças mais recentes concernentes ao tema da tutela provisória, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se, desde logo, sua incontestável relevância para a aplicação do direito e realização da justiça de forma efetiva e tempestiva. O artigo, que tem por objetivo analisar como o diploma contemporâneo organizou as tutelas provisórias e, em especial, verificar a diferença dogmática entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência antecipada, foi dividido em três partes, nas quais: a primeira apresenta as características essenciais de ambas as tutelas provisórias – urgência e evidência – ao apreciar questões como, a competência, o momento da concessão, o recurso cabível; a segunda trata sobre os pressupostos gerais de cada espécie de tutela de urgência – cautelar e antecipada – e seus respectivos pressupostos específicos, ressaltando-se a possibilidade da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente e a fungibilidade cautelar; e a terceira, em decorrência da estrutura previamente apresentada, efetua um apanhado sobre a tutela de evidência.

Palavras-chave: Tutela Provisória; Tutela de Urgência; Tutela de Evidência.

ABSTRACT

In view of the most recent changes concerning the subject of provisory tutelage, with the entry into force of the Civil Procedure Code of 2015, it is noticed, at once, its unquestionable relevance to the application of law and achievement of justice in an effective and timely manner. The article, which aims to analyze how the contemporary diploma organized the provisory tutelage and, in particular, verify the dogmatic difference between the tutelage of urgency caution and the tutelage of urgency in advance, was divided into three parts, in which: the first presents the essential characteristics of both provisory tutelages – urgency and evidence – when considering issues such as competence, time of grant, the appropriate appeal; the second deals with the general assumptions of each kind of tutelage of urgency – caution and in advance – and their specific assumptions, emphasizing the possibility of stabilization of provisory tutelage of urgency in advance granted in previous character and the precautionary fungibility; and third, due to the previously presented structure, makes an overview of the tutelage of evidence.

Key-words: Provisory Tutelage; Tutelage of Urgency; Tutelage of Evidence.

Sumário: 1 Introdução; 2 Tutela Provisória; 2.1. Antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva; 2.2. Características essenciais da tutela provisória; 2.2.1. Provisoriidade; 2.2.2. Revogabilidade; 2.2.3. Sumariedade da cognição; 2.3. Natureza da tutela provisória: urgência ou evidência; 2.3.1. Espécies de tutela provisória: antecipada ou cautelar; 2.3.2. Forma de requerimento: antecedente ou incidental; 2.4. Competência; 2.5. Momento da concessão; 2.6. Recurso; 3 Tutela Provisória de Urgência; 3.1. Pressupostos gerais; 3.2. Pressupostos específicos; 3.2.1. Da tutela provisória de urgência cautelar; 3.2.1.1. Autonomia procedimental e interinalidade; 3.2.1.2. Instrumentalidade; 3.2.1.3. Referibilidade e temporariedade; 3.2.2. Da tutela provisória de urgência antecipada; 3.2.2.1. Reversibilidade; 3.2.2.2. Estabilização; 3.3. Fungibilidade cautelar; 4 Tutela Provisória de Evidência; 4.1. Hipóteses de cabimento; 5 Conclusão; Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que partiu do trabalho das reformas do Código de Processo Civil de 1973, faz-se necessário o estudo e a diferenciação dos tipos de tutela provisória, com destaque ao que diz respeito à zona gris existente entre tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada e a expressa menção à

¹ Trabalho de conclusão apresentado à banca examinadora, em novembro de 2016, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientadora: Professora Doutora Daniela Courtes Lutzky. Arguidoras: Professora Liane Tabarelli e Professora Lucia Isabel Godoy Junqueira.

tutela de evidência. Por esse motivo, o presente artigo foi dividido em três partes com o intuito de ser o mais didático possível:

O primeiro capítulo apresenta a tutela provisória de modo geral, visando construir uma base sólida acerca de seus conceitos intrínsecos. As características essenciais da tutela provisória são abordadas, como sua natureza, competência, momento da concessão, recurso cabível.

O segundo capítulo abrange a tutela provisória de urgência, em que são apresentados os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada e seus pressupostos específicos, ressaltando a possibilidade de estabilização para a tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente, que é uma inovação do código. Ainda, é desenvolvido o tema da fungibilidade cautelar, de modo que seja possível identificar similitudes e, especialmente, diferenças entre as modalidades de tutela provisória de urgência.

Por fim, o terceiro capítulo trata brevemente da tutela provisória de evidência.

Considerando as mudanças mais recentes sobre o assunto e a irrefutável relevância do tema para a aplicação do direito e realização da justiça, de forma efetiva e tempestiva, faz-se necessária uma análise minuciosa no que concerne às tutelas provisórias e sua aplicabilidade com o Código de Processo Civil de 2015.

2 TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória, prevista no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, agora, é tida como gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. No Título I (arts. 294 a 299) são tratadas as disposições gerais da tutela provisória, no Título II (arts. 300 a 310), a tutela de urgência, e no Título III (art. 311), a tutela de evidência.

Com base no que dispõe Fredie Didier Júnior, a tutela provisória pode ser estudada em três dimensões que se complementam², quais sejam:

A dimensão que se refere ao motivo para se conceder a tutela provisória; momento em que se estudam os pressupostos de fato que autorizam a concessão da tutela provisória, que pode ser de urgência, antecipada ou cautelar, ou de evidência – sempre antecipada ou satisfativa.

A dimensão que diz respeito àquilo que pode ser tutelado provisoriamente, sendo visualizada a partir do seu conteúdo; em que a tutela provisória pode ser antecipada ou cautelar.

E, por fim, a dimensão que analisa a tutela provisória a partir do modo pelo qual ela é pleiteada, podendo a tutela provisória ser antecedente – sempre de urgência, cautelar ou antecipada – ou incidente.

² JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 583-584.

2.1. ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA DEFINITIVA

O autor tem, ao lado do direito à tutela jurisdicional do próprio direito material, o direito à ação adequada à tutela do direito, garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil³; ou seja, o autor tem os direitos de influir sobre o convencimento do juiz e de utilizar as técnicas processuais capazes de permitir a efetiva tutela do direito material⁴.

Muitas vezes, a complexidade da demanda não permite uma solução rápida e efetiva, retardando um desfecho ao autor da ação. A necessidade de se fazer uma dilação probatória, quando necessário, acaba por contribuir para a demora, ou melhor, morosidade, de uma decisão definitiva por parte do juiz, que deveria se manter em equilíbrio constante a fim de apreender o momento certo de dar a prestação jurisdicional requerida, nem antes, muito menos depois.

As tutelas se justificam nas situações em que o jurisdicionado não pode aguardar a referida dilação probatória sem sofrer o risco de ver seu direito perecer ou se deparar com o dano a um direito⁵. Nestes casos, a demora do processo acarretaria ao autor da ação prejuízo grave ou de difícil reparação – um dos fundamentos para a concessão das chamadas tutelas de urgência⁶.

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva, cautelar ou antecipada, pode colocar em risco sua efetividade. Em situação de mera evidência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva antecipada não deve ser suportado pelo titular do direito cujas afirmações estão comprovadas, sob pena de violar o princípio da igualdade.

A principal finalidade da antecipação de tutela é a de permitir que a prestação jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva⁷, ou seja, a tutela provisória deve abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição.

A tutela provisória confere a “pronta satisfação” ou a “pronta asseguaração”⁸. Desse modo, pode-se adiantar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.

A tutela provisória antecipada – ou satisfativa – adianta os efeitos da tutela definitiva antecipada, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, ao direito tutelado na ação principal.

Já a tutela provisória cautelar adianta os efeitos de tutela definitiva não-antecipada – ou mesmo não-satisfativa –, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. O que se antecipa é a

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 25-27.

⁵ CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. **Tutelas de Urgência**. V.1, n.96. São Paulo: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, julho/agosto 2015, p. 74.

⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 580.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.1. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 380.

⁸ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 581.

cautela a determinado direito. Ela se justifica apenas diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294⁹ e 300¹⁰ do CPC/15).

Em vista disso, a tutela provisória tem dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-antecipada; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva antecipada, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o¹¹.

É de suma importância frisar que a decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária, não-exauriente, e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida, tanto antecipada quanto cautelar¹². Como é provisória, será substituída por uma tutela definitiva, esta, sim, exauriente, que a confirme, modifique ou revogue, segundo o artigo 296 do CPC/15¹³.

As tutelas de urgência e evidência estão entre as medidas contemporâneas atinentes à simplificação do processo e à efetividade da prestação jurisdicional. Ambas as tutelas são necessárias para conferir soluções mais céleres e adequadas ao direito material objeto do litígio.

2.2. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

Como foi dito, tanto a tutela cautelar como a antecipada possuem a mesma função no sistema processual brasileiro: assegurar a eficácia do resultado final. Sendo ambas tutelas de urgência, apresentam características em comum, dentre as quais são indispensáveis destacar a provisoriedade, a revogabilidade e a sumariedade da cognição.

2.2.1. PROVISORIEDADE

As tutelas de urgência apresentam cognição não-exauriente, portanto, sumária, não tendo, por consequência, vocação para a definitividade. Além disso, a provisoriedade deve ser vista sob o foco pelo qual a tutela cautelar ou mesmo a tutela antecipada tende a ser substituída por uma definitiva¹⁴. O conceito de provisoriedade contrapõe-se, logicamente, ao de definitividade, visto

⁹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

¹⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

¹¹ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 583.

¹² DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015, p. 61-62.

¹³ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

¹⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 116.

que o primeiro se relaciona diretamente com a cognição sumária enquanto o segundo com a exauriente. Por ser fundada em cognição sumária e, como se analisará em seguida, revogabilidade, a tutela provisória é apta a tornar-se discutível pela coisa julgada¹⁵.

Muitos autores consideram as tutelas de urgência provisórias e não propriamente temporárias porque seus efeitos duram não por um tempo determinado, mas até que outra tutela – a tutela definitiva – as substitua. No entanto, é de conhecimento notório que a doutrina vem se digladiando há anos a respeito da terminologia mais correta.

2.2.2. REVOGABILIDADE

Em um primeiro momento, a tutela provisória conserva sua eficácia ao longo do processo – ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único). Porém, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

De acordo com Fredie Didier Júnior, a improcedência do pedido de tutela definitiva é bastante para que a tutela provisória perca sua eficácia¹⁶.

A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode ocorrer em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova¹⁷. A revogabilidade é uma consequência da provisoriedade, e pode ocorrer tanto em relação à tutela cautelar quanto à antecipada, desde que haja alteração na situação fática¹⁸. A tutela cautelar, porém, não visa a mutabilidade, pois não decide a lide de forma definitiva e não faz, em regra, coisa julgada material. Esta regra se aplica também à tutela antecipada.

Desse modo, a modificação só pode ter lugar se a situação de fato subjacente ao processo também se alterar e fizer com que os pressupostos de manutenção da medida concedida desapareçam, ou, então, que pressupostos capazes de fundamentar uma concessão surjam. Isso também vale para a tutela de evidência.

2.2.3. SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO

A cognição sumária caracteriza-se pelo fato de “o juiz tomar conhecimento de parte dos fatos e/ou pela maneira superficial com que a atividade cognitiva se desenvolve”¹⁹.

¹⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 582.

¹⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 582.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. V.1.** 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 389.

¹⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 118.

¹⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 123.

Quando se está diante de uma tutela de urgência, basta ao juiz enxergar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que exista a possibilidade do deferimento da tutela cautelar ou antecipada, de forma a proteger o direito em jogo, mesmo sem qualquer menção expressa a respeito de hipótese específica no ordenamento jurídico²⁰.

Para que uma tutela de evidência possa ser concedida, se exige mais do que a mera plausibilidade, dando segurança ao juiz que defere a decisão. Esse grau de convencimento deve estar expressamente previsto em lei²¹. Ou seja, as hipóteses de tutela de evidência são apenas as apresentadas no artigo 311 do CPC/15²².

É válido salientar que existem importantes diferenças entre a cognição sumária que se exige para a concessão de uma tutela de urgência e para a concessão de uma tutela de evidência.

2.3. NATUREZA DA TUTELA PROVISÓRIA: URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA

Na visão do CPC/15, a tutela jurisdicional pode ser definitiva, obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa – e demais princípios processuais²³, sendo predisposta a produzir resultados imutáveis, subdividindo-se em antecipada – ou satisfativa – e cautelar, e pode ser também provisória, antecipando provisoriamente os efeitos da tutela definitiva – para depois ser substituída por essa, que se subdivide em tutela provisória de urgência (arts. 300 a 310 do CPC/15) e tutela provisória de evidência (art. 311 do CPC/15).

A tutela de urgência é uma proteção imediata a situações urgentes sobre as quais há um risco comprovado de que não poderão ser prestadas ao final do processo, enquanto a tutela de evidência se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensando a demonstração do risco de dano (art. 294 do CPC/15)²⁴.

²⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124.

²¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124.

²² Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

²³ CUNHA, Alexandre Luna da; ZAINAGHI, Maria Cristina. **Tutela Provisória no Novo CPC e Antecipação de Tutela em Ação de Despejo**. Revista de Processo. Vol. 248. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro/2015, p. 141.

²⁴ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 148, julho/2015, p. 90-91.

Apesar das diferenças, um ponto em comum é o fato de que ambas – tanto a tutela de urgência como a de evidência – buscam proporcionar o resultado útil do processo, assegurando que a prestação jurisdicional possa ser efetiva com a entrega do direito material a uma das partes.

Por esse motivo, não se aplica a regra de incidência do contraditório, prevista no artigo 9º do CPC/15²⁵ às tutelas provisórias de urgência e de evidência, conforme dispõe o seu parágrafo único. Portanto, é possível conceder a tutela provisória em favor do autor, com a presença dos devidos requisitos, sem a oitiva prévia do réu.

2.3.1. ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA: ANTECIPADA OU CAUTELAR

Embora se mantenha a distinção conceitual entre tutela de urgência cautelar e tutela de urgência antecipada, o mesmo tratamento jurídico lhes é conferido. Ou seja, o mesmo regime quanto à pressupostos e via processual de pleito e concessão são aplicados a ambas²⁶. O *caput* do artigo 300 do CPC/15 deixa claro que os requisitos comuns para a concessão de uma tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar – são: probabilidade do direito (o *fumus boni iuris* tratado no CPC/73, leia-se: fumaça do bom direito); perigo de dano, risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora* tratado no CPC/73, leia-se: perigo da demora).

O legislador optou por denominar como “tutela antecipada” a espécie de tutela provisória que antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, ainda que a maior parte da doutrina a chame de “tutela satisfativa”, terminologia mais adequada, já que tal modalidade satisfaz o direito com a atribuição do bem da vida, alcançando, por assim dizer, o mérito, apesar de ter cognição sumária.

Como a tutela provisória de urgência pode ser antecipada ou cautelar, pode-se, assim, concluir que é possível antecipar provisoriamente a satisfação, conferindo eficácia ao direito afirmado²⁷ – tutela antecipada – ou antecipar provisoriamente a cautela do direito afirmado, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela – tutela cautelar²⁸.

Para que se requeira uma tutela provisória antecipada é preciso alegar e demonstrar a urgência (art. 300) ou a evidência (art. 311) – ou ainda ambas, obviamente; mas a tutela cautelar só pode ser requerida em situações de urgência. No entanto, não se pode pleitear tutela provisória

²⁵ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Arbitragem. Vol. 46. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro/2015, p. 303.

²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 47.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46-47.

cautelar com fundamento apenas no artigo 311 do CPC/15, nem se pode exigir do requerente em tais casos, que ele demonstre, além da urgência, a evidência do direito à cautela²⁹.

A tutela antecipada é uma técnica utilizada para atender demandas inaptas a aguardar a resolução judicial definitiva, porque a ausência de imediato acesso ao objeto da postulação tem aptidão de impor sobre o postulante um grave dano ou um dano de difícil reparação ou ainda porque há imediata necessidade de conservar o bem jurídico objeto da disputa, sob pena de perda do resultado útil do processo³⁰.

Vale dizer que a tutela cautelar tem natureza meramente conservativa, enquanto a tutela antecipada, ainda que de modo provisório, antecipa a entrega do bem da vida identificado pelo pedido, objeto litigioso do processo.

2.3.2. FORMA DE REQUERIMENTO: ANTECEDENTE OU INCIDENTAL

A tutela provisória de urgência pode ser requerida tanto em caráter antecedente, como incidente; já a tutela de evidência só pode ser requerida em caráter incidental (art. 294, parágrafo único do CPC/15). Vale explicar que a tutela de evidência não pode ser requerida em caráter antecedente porque não apresenta a urgência³¹ que justifica sua formulação antes mesmo da formulação do pedido principal.

Essa classificação leva em consideração o momento em que o pedido de tutela provisória é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva³².

Em ambos os casos, a tutela provisória é requerida dentro do processo em que se pede ou se pretende pedir a tutela definitiva.

A tutela provisória incidental é requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, sejam esses de satisfação ou acautelamento, independente do pagamento de custas (art. 295 do CPC/15³³). Ou seja, o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede tutela provisória. O pedido de tutela provisória incidental não preclui, podendo ser formulado a qualquer tempo.

²⁹ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 584.

³⁰ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” – Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. Revista de Processo. Vol. 250. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dezembro/2015, p. 170.

³¹ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 148, julho/2015 p. 96.

³² JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 585.

³³ Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Nesse caso, o requerimento pode ser formulado³⁴: (a) na própria petição inicial; (b) em petição simples; (c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal – quando deve ser reduzido a termo; (d) ou mesmo no bojo da petição recursal.

A redação do artigo 295 do CPC/15 busca esclarecer que: (a) é devido o pagamento das custas processuais iniciais, no momento do protocolo da petição inicial, com os pedidos das tutelas provisória antecedente e definitiva; (b) e, se for requerida no curso do processo, não são requeridas novas custas processuais para a tutela provisória incidental³⁵.

A tutela provisória antecedente é requerida anteriormente à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos – satisfação ou acautelamento. Portanto, primeiro se pede a tutela provisória e posteriormente a definitiva. É com base na situação de urgência, existente no momento da propositura da ação em que o autor poderá requerer tutela provisória antecedente. Isso ocorre quando a parte não tem tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva.

2.4. COMPETÊNCIA

O artigo 299 do CPC/15, em seu *caput*, determina expressamente que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “ressaltava disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

A tutela sumária – incidental – deve ser requerida ao juiz da causa, não dando lugar a um processo autônomo. Apenas quando a tutela sumária for antecedente dará lugar a um processo autônomo que será complementado futuramente por outro processo. A competência, vale deixar claro, não varia; o juízo competente para conhecer o pedido de tutela provisória é o mesmo para prestar tutela jurisdicional ao direito de forma definitiva³⁶.

Quando a tutela provisória precisar ser requerida em ação de competência originária do tribunal e em sede recursal, o juízo competente é aquele destinado a conhecer o mérito do recurso, e não aquele para sua simples admissibilidade. Existe apenas a hipótese de sobrestamento, que deve ser formulada no tribunal local³⁷.

³⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 585

³⁵ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 148, julho/2015, p. 91.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum.** 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 208-209.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum.** 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 208-209.

Desse modo, quando a tutela for incidental, será destinada ao juízo da causa principal, pois já se tem um juízo competente definido. Agora, quando a tutela for de caráter antecedente, será destinada ao juízo competente para conhecer do pedido principal, devendo-se observar os artigos 42 ao 53 do CPC/15, pois a competência do juízo para apreciar tais medidas é o mesmo daquele que analisará o pedido principal.

2.5. MOMENTO DA CONCESSÃO

A tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida na petição inicial do processo em que se pretende formular o pedido de tutela definitiva, ainda que sua concessão se dê mediante justificação prévia ou oitiva da outra parte (art. 303, §6º, CPC/15). Porém, isso não quer dizer que será decidida liminarmente, ou seja, antes da citação e oitiva do requerido³⁸. É possível, de acordo com o artigo 300, §2º do CPC/15, justificação prévia.

A tutela provisória de urgência pode ser requerida liminarmente, *in limine litis*, ou melhor, poderá ser concedida no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária, *inaudita altera parte*³⁹, para apresentar as modalidades de resposta que entenda cabíveis. A tutela será concedida quando o tempo ou a atuação da parte contrária impuser risco de lesão grave, capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária⁴⁰.

Com base no artigo 303, §5º do CPC/15, a tutela de urgência antecipada pode ser deferida desde logo, após o primeiro exame da petição inicial, desde que, na petição, tenha sido requerida a tutela e caso o magistrado entenda que todos os fundamentos para sua concessão estejam solidariamente caracterizados⁴¹. Conceder a tutela provisória liminarmente não viola o contraditório, pois a parte contrária, ao tomar conhecimento da medida, possui meios eficazes para modificá-la⁴². Nesse caso, o contraditório precisa ser postergado, para o momento posterior à concessão da medida⁴³ uma vez que fica caracterizada a urgência – necessidade – da tutela.

É válido destacar que, sempre que se estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deverá justificar a postergação da análise do requerimento liminar⁴⁴.

³⁸ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 591.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

⁴⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência.** 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 199, p. 347.

⁴¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015, p. 70.

⁴² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência.** 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 346.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

⁴⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 593.

Quando a parte postula tutela provisória fundada na urgência, seja ela cautelar ou antecipada, o contraditório pode ser postergado⁴⁵: (a) quando a oitiva da parte contrária puder colocar em risco a possibilidade de obtenção da tutela específica; (b) quando a oitiva da parte contrária puder colocar em risco a efetividade da tutela provisória.

Da mesma forma, quando a parte requer tutela de evidência é possível postergar o contraditório – excepcionalmente. O próprio legislador determinou duas situações em que a defesa do réu será potencialmente inconsistente: os incisos II e III do artigo 311 do CPC/15⁴⁶.

Como a tutela pode ser prestada ao longo de todo procedimento comum, também o pode ser na própria sentença, sem que haja a necessidade de decisão interlocutória em separado. Segundo as explicações de Luiz Guilherme Marinoni:

É claro que o racional, em um sistema que trabalha com técnica antecipatória, seria que a sentença tivesse eficácia imediata, o que implicaria ausência de efeito suspensivo da apelação. O Código de Processo Civil, porém, perdeu a oportunidade de corrigir essa grave irracionalidade do processo civil brasileiro – a de admitir que decisões fundadas em cognição sumária tenham eficácia imediata e decisões fundadas em cognição exauriente não tenham – e manteve o efeito suspensivo da apelação (art. 1.012)⁴⁷.

Esse posicionamento também é adotado por José Roberto dos Santos Bedaque⁴⁸. Do ponto de vista sistemático, não se tem verdadeira antecipação de tutela uma vez que esta é deferida justamente na sentença. O que o autor quis dizer, em síntese, é que, quando na sentença se insere capítulo deferindo antecipação de tutela, isso quer dizer retirar antecipadamente o efeito suspensivo do qual a apelação que viesse a ser interposta nessa sentença seria provida⁴⁹. Como esse grave defeito persiste, a saída para outorgar tutela adequada aos direitos está em permitir a possibilidade de tutela provisória na sentença, toda vez que estiverem presentes os respectivos pressupostos; nesse caso, ressalta-se, haveria cognição exauriente, não sumária.

Enquanto a decisão definitiva estiver pendente, cabe tutela provisória – uma vez que os pressupostos legais para sua concessão estejam presentes. Isso vale também para a tutela provisória requerida em grau recursal⁵⁰. Essa medida se justifica tendo em vista o objetivo da tutela: garantir a efetividade da prestação jurisdicional⁵¹.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

⁴⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 349-350.

⁴⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015, p. 71.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

⁵¹ CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Regime das medidas de urgência no futuro CPC**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDRO. n. 59. julho/setembro 2007, p. 211.

Caso a sentença já tenha sido proferida e o processo esteja no tribunal, em grau de recurso, deve-se formular o requerimento de tutela provisória incidental ao próprio tribunal para ser apreciado pelo órgão responsável pelo julgamento do recurso, assim como determina o artigo 299, parágrafo único do CPC/15. O deferimento de tal medida conduzirá à eficácia da sentença⁵².

O requerimento deve ser formulado por petição simples, devendo ser encaminhada ao⁵³: (a) tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, restando o relator designado para julgá-lo; (b) relator, se o recurso já houver sido distribuído. Encontrando-se o processo em fase recursal, o pedido de tutela será formulado perante o órgão competente para o julgamento do recurso⁵⁴.

Como se pode analisar, a tutela provisória pode ser concedida liminarmente, na sentença ou mesmo em grau recursal. Enquanto estiver pendente a decisão definitiva – e estando presentes os respectivos pressupostos legais – é possível obter decisão mediante a técnica antecipatória.

2.6. RECURSO

A decisão que concede, denega, modifica ou revoga tutela provisória – sendo ela de urgência ou evidência -, tendo sido proferida por um juiz singular, é interlocutória. Sendo assim, o recurso cabível, a partir da leitura do artigo 1.015, I do CPC/15⁵⁵, é o agravo de instrumento⁵⁶. Porém, resta registrar que contra tutela provisória concedida, confirmada ou revogada em sede de sentença cabe recurso de apelação sem efeito suspensivo segundo o estipulado no artigo 1.012, §1º, V do CPC/15. O recurso cabível é o de apelação quando o deferimento ou mesmo o indeferimento da medida antecipatória ocorrer na própria sentença que julgar a causa⁵⁷.

⁵² JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 595.

⁵³ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 595.

⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 120.

⁵⁵ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁵⁶ CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Regime das medidas de urgência no futuro CPC.** Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDRO. n. 59, julho/setembro 2007, p. 211.

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 112.

O artigo 1.013, §5º do CPC/15⁵⁸ ainda deixa expresso que “o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”.

De acordo com o entendimento de Fredie Didier Júnior, a tutela provisória concedida em tribunal pode assumir duas feições⁵⁹: (a) ou é concedida por um membro do tribunal, cuja decisão pode ser impugnada por agravo interno; (b) ou é concedida por acórdão contra o qual não cabe recurso extraordinário, mas cabe recurso especial para discutir os requisitos da concessão.

Enquanto o recurso cabível para decisão que concede, nega, modifica ou revoga tutela provisória é o agravo de instrumento, contra tutela provisória concedida, confirmada ou revogada em sede de sentença, cabe apelação sem efeito suspensivo.

3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 294, parágrafo único, CPC/15, pode ser cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em ambos os casos, sua concessão pressupõe os requisitos do artigo 300, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito (o antigo *fumus boni iuris* do CPC/73) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora* do CPC/73), sendo que a efetiva presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* implicavam na concessão da tutela cautelar, representando o mérito do processo⁶⁰.

A utilização da conjunção foi proposital, pois nem sempre haverá perigo de dano e risco ao resultado útil do processo ao mesmo tempo.

A tutela de urgência contém em si características da medida cautelar e de uma das modalidades de antecipação de tutela – necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação – conforme o caso concreto. Parte da doutrina, como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁶¹, acredita que a unificação seja confusa, como se o legislador devesse optar por uma linha de raciocínio para cada espécie de tutela. Por outro lado,

⁵⁸ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

⁵⁹ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 600.

⁶⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência.** 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 154.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Projeto CPC.** 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 106.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶² acreditam que o legislador teve a intenção de trabalhar com poucos conceitos de proteção do direito que se encontra em risco, facilitando, dessa forma, o manejo dos institutos.

3.1. PRESSUPOSTOS GERAIS

Como visto, tanto na tutela provisória de urgência cautelar quanto na tutela provisória de urgência antecipada faz-se necessária a presença de dois pressupostos básicos e indispensáveis para sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – que podem ser compreendidos como o perigo da demora, ou melhor, o perigo que a demora da tutela definitiva pode acarretar para o processo em questão, o que, por sua vez, evidencia a urgência da concessão da medida.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior: “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito”⁶³.

A probabilidade do direito seria a plausibilidade de existência do direito alegado. De acordo com Piero Calamandrei:

A cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do procedimento principal: em sede de cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que requeira a medida cautelar⁶⁴.

Trata-se, portanto, de um juízo hipotético de probabilidade do direito da parte, feito em cognição sumária. Em um primeiro momento, seria necessária a verossimilhança fática⁶⁵ a partir da constatação de que existe um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor.

Com base nisso, o artigo 305 do CPC/15 exige que a petição inicial que veicula a tutela cautelar antecedente indique a lide e seu fundamento e proceda à exposição sumária do direito que se objetiva assegurar. Aqui resta evidenciada que a probabilidade do direito se relaciona com o direito principal a ser tutelado⁶⁶. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória é a probabilidade lógica, portanto, aquela que surge por meio da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior

⁶² JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 857.

⁶³ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 608.

⁶⁴ CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000, p. 99.

⁶⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 608.

⁶⁶ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 136.

grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos⁶⁷.

Ao comprovar a existência da plausibilidade do direito afirmado pela parte, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou execução⁶⁸.

O perigo da demora é definido pelo legislador como sendo o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC/15). Fredie Didier Júnior alega que a redação é ruim⁶⁹, pois nem sempre haverá a necessidade de perigo de dano – artigo 497, parágrafo único, CPC/15⁷⁰ –, muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo.

Luiz Guilherme Marinoni também faz sua crítica ao referido artigo. Para ele, o legislador disse “perigo de dano” muito provavelmente querendo se referir à tutela antecipada e “risco ao resultado útil do processo”, procurando aludir à tutela cautelar, e ambas as tentativas não funcionaram. Primeiramente, porque o direito não merece tutela apenas diante de dano, já que o próprio CPC/15 admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito. Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem como objetivo proteger o processo, mas tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação⁷¹. Nas palavras do autor:

O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de o dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito⁷².

O perigo da demora trata-se do risco de lesão ou mesmo de perecimento do direito se não houver atuação imediata por parte do Estado-juíz⁷³. Em determinadas situações, a demora inerente à prestação jurisdicional é um obstáculo à fruição do direito, daí a necessidade de uma decisão do juiz para proteger ou mesmo permitir ao requerente usufruir do direito, sob pena de não ter o que desfrutar após a tramitação normal do processo⁷⁴.

Ademais, não é qualquer dano que merece proteção. Segundo Teori Albino Zavascki, o que justifica a tutela provisória de urgência é o perigo de dano “concreto (e não o hipotético ou

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312.

⁶⁸ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 857-858.

⁶⁹ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 610.

⁷⁰ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

⁷³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 138.

⁷⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 138.

eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)”⁷⁵. Além disso, o dano deve ser irreparável ou mesmo de difícil reparação. O primeiro é aquele cujas consequências são irreversíveis, já o segundo, aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, devido a sua própria natureza, sua individualização ou quantificação precisa é complexa⁷⁶.

No que tange à discricionariedade do juiz, demonstrados os requisitos – probabilidade do direito e perigo da demora –, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. Embora exista certa dose de subjetividade, não se pode falar em poder discricionário do juiz, pois a lei fornece apenas um caminho a ser seguido⁷⁷.

Vale dizer que o elemento de maior importância, seja entre as medidas cautelares e antecipadas, é, sem dúvida, o perigo da demora, pois é justamente o que fundamenta tais tutelas.

3.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Embora exista a fungibilidade entre as tutelas, e a doutrina tenha aproximado as tutelas de urgência – cautelar e antecipada –, atribuindo os pressupostos gerais para ambas, é de suma importância destacar as características que as distinguem para uma melhor compreensão das diferentes modalidades de tutela provisória no atual ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

A tutela provisória de urgência cautelar apresenta características próprias, que obrigatoriamente, precisam ser analisadas no presente trabalho, tais quais: a autonomia procedimental e interinabilidade, a instrumentalidade e a referibilidade e temporariedade.

3.2.1.1. AUTONOMIA PROCEDIMENTAL E INTERINALIDADE

A tutela provisória deve ser postulada dentro do procedimento comum com o advento do CPC/15⁷⁸, que aboliu o processo cautelar autônomo, mantendo autonomia apenas aos processos de conhecimento e execução⁷⁹. No entanto, se houver necessidade de tutela jurisdicional urgente

⁷⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 77.

⁷⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 610.

⁷⁷ JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 858.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 206.

⁷⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128-129.

antes da propositura da ação principal – tutela provisória em caráter antecedente – será admissível sua postulação conforme os artigos 303 a 310 do CPC/15⁸⁰.

O artigo 310 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

Observa-se, claramente, o princípio da autonomia, em que o indeferimento de uma medida cautelar – seja por falta do dano irreparável ou do risco de dano no pedido de tutela – não impede que o pedido principal seja feito. A única forma de obstá-lo, de acordo com o dispositivo, seria se houvesse decadência ou prescrição⁸¹.

Uma vez cumprida a medida cautelar pretendida na petição inicial (arts. 303 a 310 do CPC/15), caberá ao autor deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da cautelar (art. 308 do CPC/15⁸²). Esse pedido não será deduzido por meio de outro processo – como se fazia no CPC/73 – mas, sim, por meio de petição apresentada nos mesmo autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

A tutela provisória, portanto, não dá lugar a um processo autônomo dentro do direito civil brasileiro; ela é interna ao procedimento comum.

3.2.1.2. INSTRUMENTALIDADE

A tutela cautelar presta-se à segurança do processo principal e, por essa razão, não está voltada à proteção imediata do direito material, mas a salvaguardar, resguardar a utilidade do processo principal – vocacionado à tutela direta e imediata do direito material invocado.

É por esse motivo que a tutela cautelar se traduz no instrumento para a proteção do processo de conhecimento e/ou de execução. Aqui se enquadra a dupla instrumentalidade referida por Piero Calamandrei:

Se todos os procedimentos jurisdicionais não são um instrumento de direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para a aplicação do direito; são, portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumento do instrumento⁸³.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 206.

⁸¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC – lei 13.105/2015**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 870.

⁸² Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

⁸³ CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Trad. Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000, p. 42.

Com base nisso, pode-se dizer, que a tutela cautelar nasce a serviço de um processo principal para garantir-lhe utilidade. Isso se manifesta pela falta de coincidência direta entre a tutela e o direito material, uma vez que serve ao processo principal. A tutela cautelar é uma tutela mediata do direito material, restando a tutela direta e imediata reservada ao processo principal.⁸⁴

É válido destacar a opinião de José Roberto dos Santos Bedaque, que enxerga a característica da instrumentalidade não apenas na cautelar, como também na antecipação de tutela, na medida em que esta atua como instrumento da tutela final. Nesse contexto, “a medida antecipatória adianta os efeitos previstos para a tutela definitiva, mas não os mesmos, especialmente porque a atuação e efetivação da regra material ao caso concreto constituem eficácia apenas desta última”⁸⁵.

Em resumo: a tutela cautelar, no CPC/15, se dá na mesma relação processual em que se veicula a tutela principal.

3.2.1.3. REFERIBILIDADE E TEMPORARIEDADE

É de suma importância estabelecer que a tutela cautelar se distingue da antecipada não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, a asseguuração e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporariedade.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior:

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar. Essa referibilidade é essencial⁸⁶.

O autor prossegue:

A tutela cautelar é, ainda, temporária, por ter sua eficácia limitada no tempo. A tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia. Além disso, tende a extinguir-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva – isto é, com a resolução da demanda principal em que se discute e/ou se efetiva o direito acautelado⁸⁷.

As palavras “provisório” e “temporário” não são sinônimas. Para Ovídio Araújo Baptista da Silva, a temporariedade é própria da tutela cautelar, e apenas com sua distinção do que é “provisório”, é possível se livrar da confusão entre as tutelas de urgência⁸⁸.

⁸⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124-125.

⁸⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 295.

⁸⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 576.

⁸⁷ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 577.

⁸⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 78.

Vale ressaltar que, na visão de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, a referibilidade é uma característica da tutela cautelar, mas não exclusiva desta, uma vez que a antecipação de tutela faz referência a um direito provável, verossímil, eventual⁸⁹, características estas que possibilitam o adiantamento de alguns efeitos da tutela definitiva antes mesmo que se reconheça sua existência.

Percebe-se, ao tratar a respeito da referibilidade, a enorme similitude entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela, ambas vocacionadas a assegurar a eficácia do resultado final, mesmo que por meio de técnicas distintas.

3.2.2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela provisória de urgência antecipada apresenta um pressuposto específico e, de regra, inafastável, para sua concessão: a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, e, ainda, tem como uma de suas principais características a estabilização.

3.2.2.1. REVERSIBILIDADE

Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos do artigo 300 do CPC/15, o legislador impôs, como condição ao deferimento da tutela antecipada, que a antecipação dos efeitos não seja irreversível, ou melhor, que haja a possibilidade de retorno ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada.

A reversibilidade seria uma medida de salvaguarda, destinada a evitar abuso da providência. Ao mesmo tempo em que foi ampliada a possibilidade de antecipação para qualquer procedimento, delimitou-se a área de incidência⁹⁰.

Daniel Mitidiero esclarece que inexistente regra expressa semelhante no âmbito da tutela cautelar e que, a propósito, a doutrina observa que a provisoriedade e a revogabilidade ínsitas à medida cautelar são características incompatíveis com a irreversibilidade⁹¹.

O artigo 300, §3º do CPC/15 veda a concessão da antecipação da tutela quando houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Porém, tendo a técnica antecipatória o objetivo de combater o perigo da demora, não há como não admitir a concessão dessa medida com base no singelo argumento de que tal tutela poderia trazer prejuízo irreversível ao réu⁹².

⁸⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 127.

⁹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 319.

⁹¹ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 127.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

De acordo com Fredie Didier Júnior, é prudente que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis uma vez que a medida é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação⁹³.

Diante de direitos fundamentais em conflito, deve-se invocar a proporcionalidade para que sejam compatibilizados⁹⁴, cabendo ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que tenha maior relevo. Deve-se lembrar, ainda, que tal decisão deverá ser motivada.

Daniel Mitidiero ainda salienta que não admitir antecipação da tutela apenas porque o direito do demandado pode ser lesado seria um grave equívoco lógico⁹⁵.

O juiz, porém, pode exigir caução real – dinheiro ou bens – ou fidejussória – fiança – para a concessão da tutela provisória antecipada (art. 300, §1º, CPC/15). Provendo, dessa forma, meios adequados para a reversibilidade da situação. A caução existe para garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer⁹⁶.

A dispensa da caução, todavia, não se mostra descabida nem ilegal em virtude de que, se decorrerem prejuízos da execução da medida, o prejudicado tem direito à indenização fundada na responsabilidade objetiva (art. 302, CPC/15)⁹⁷.

Essa caução possui natureza de contracautela, ou seja, diante da cautela oferecida ao autor, o sistema prevê uma contracautela em favor do réu, visando assegurar-lhe o resultado útil de eventual responsabilização do autor pelos danos causados com a execução da tutela de urgência.

Já que o autor, além de demonstrar a probabilidade do direito, deve frisar o perigo da demora, não há como deixar de tutelar o direito mais provável.

3.2.2.2. ESTABILIZAÇÃO

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente – apenas quando a tutela provisória de urgência for antecipada – e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples, seja por recurso ou outro meio de impugnação⁹⁸. Caso isso ocorra, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos enquanto

⁹³ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 613.

⁹⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 613-614.

⁹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória.** 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 129.

⁹⁶ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC – lei 13.105/2015.** 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 858.

⁹⁷ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC – lei 13.105/2015.** 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 859.

⁹⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias.** Revista de Processo. Vol. 244. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho 2015, p. 173-174.

não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la (art. 304, §6º do CPC/15)⁹⁹. É importante destacar que não há resolução do mérito quanto ao pedido definitivo¹⁰⁰.

A ideia central da estabilização é que a decisão proferida a partir da antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes se conformarem com tal decisão¹⁰¹.

Para Eduardo Talamini, a razão da estabilização ser limitada à tutela de urgência antecipada é facilmente identificada, pois não haveria sentido em manter por tempo indeterminado providência meramente conservativa, que é o que se tem com a tutela cautelar.

Alguns autores, como Leonardo Ferres da Silva Ribeiro¹⁰², entendem que nada justifica o tratamento diverso entre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou incidental, uma vez que, não haveria diferença substancial entre a estabilização no curso do procedimento de cognição plena ou naquele prévio ou antecedente, pois em ambos os casos, a tutela sumária é deferida com base nos mesmos requisitos e cumpre a mesma função.

A concessão de tutela antecipada de forma antecedente e de sua estabilização são descabidas: (i) quando o réu for citado por edital ou com hora certa, se for incapaz sem representante legal (ou com interesses colidentes) ou se estiver preso; (ii) quando se tratar de direito indisponível ou for o caso de situação em que, ainda que inexistisse contestação, ficaria impedida a produção do efeito material da revelia; (iii) quando o pedido antecedente referir-se a tutela declaratória ou constitutiva, para as quais se entende, de forma majoritária, que não cabe a técnica da antecipação de efeitos¹⁰³.

Autores como Leonardo Ferres da Silva Ribeiro¹⁰⁴, Fredie Didier Júnior¹⁰⁵, Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁶, entre outros, entendem a palavra recurso como sinônimo de “impugnação *lato sensu*”. Portanto, a simples protocolização de contestação ou reconvenção, no prazo do agravo, já seria capaz de afastar a estabilização.

⁹⁹ TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Arbitragem. Vol. 46. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro/2015, p. 304.

¹⁰⁰ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 616-617.

¹⁰¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 218.

¹⁰² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 219-220.

¹⁰³ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo. Vol. 244. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho 2015, p. 173-174.

¹⁰⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

¹⁰⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 616.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

Há vantagem para o réu permanecer silente, no caso da estabilização da tutela antecipada, pois há diminuição do custo processual. Já que ele não vai opor resistência, não terá o ônus de pagar custas processuais e deverá pagar apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência¹⁰⁷.

A execução da decisão que concede a tutela antecipada antecedente deve seguir o regime previsto para cumprimento provisório da sentença (arts. 520 a 522 do CPC/15).

O artigo 304, §1º do CPC/15, afirma que, tornada estável a tutela antecipada, pela ausência da interposição de recurso, o processo será extinto, podendo-se extrair através da análise dos §§2º e 3º do mesmo artigo que, ocorre com resolução de mérito, pois fica sujeita a eventual revisão¹⁰⁸.

A estabilização não se confunde com a coisa julgada nos termos do artigo 304, §6º do CPC/15 porque (a) não se pode dizer que houve julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada; (b) não houve reconhecimento judicial do direito do autor. Trata-se de uma estabilidade processual distinta, embora também tenha eficácia para fora do processo¹⁰⁹.

Conclui-se, assim, que a estabilização ocorrerá pela ausência de interposição de agravo de instrumento pelo requerido, caso a antecipação da tutela seja concedida integralmente.

3.3. FUNGIBILIDADE CAUTELAR

A previsão da fungibilidade encontra-se textualmente restrita às hipóteses de tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente (art. 305, parágrafo único)¹¹⁰, mas é evidente que o legislador permite a ampla fungibilidade entre as tutelas cautelares.

A fungibilidade é uma manifestação da necessidade de aproveitamento de atos processuais já praticados, com o que reside o princípio da econômica processual e da duração razoável do processo (arts. 4º e 5º, LXXVIII da CF)¹¹¹. Atendidos os pressupostos legais para concessão, há ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias, quer formulado o pedido de maneira incidental, quer de maneira antecedente¹¹². A fungibilidade não dispensa à parte de demonstrar todos os requisitos da tutela correta¹¹³.

¹⁰⁷ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 617-618.

¹⁰⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015, p. 75-76.

¹⁰⁹ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 626.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 307.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum.** 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 213.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 308.

¹¹³ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência.** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 148, julho/2015, p. 90.

É válido lembrar que o CPC/15 uniformiza os pressupostos necessários para concessão das tutelas de urgência e prevê regime comum para sua concessão em caráter incidental¹¹⁴, contudo, institui regimes diferenciados para a concessão das tutelas de urgência antecipada antecedente (art. 303 e 304 do CPC/15) e cautelar antecedente (art. 305 a 310 do CPC/15).

Se a fungibilidade progressiva (da cautelar para a antecipada) é admitida pelo legislador, deve-se, conseqüentemente, admitir a fungibilidade regressiva (da antecipada para a cautelar). A decisão deverá ser motivada em ambos os casos. Essa é a chamada fungibilidade de mão dupla, exigindo, contudo, que venha acompanhada da conversão do procedimento inadequado para aquele que é o adequado por força de lei¹¹⁵.

A doutrina predominante posiciona-se no sentido de que a tutela antecipada não poderia ser concedida de ofício pelo juiz, mas o magistrado poderia revogá-la ou modificá-la com base em decisão fundamentada¹¹⁶.

A doutrina aponta vários fatores e traços que contribuem para diferenciar as tutelas cautelar e antecipada, dentre eles destacando-se o fato de que a primeira foi concebida com o fito de conservar uma situação fática para resguardar um direito, e a segunda resguardou um direito, satisfazendo, ainda que interinamente, uma pretensão¹¹⁷.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, outro fator que comprova a distinção conceitual e funcional das tutelas foi reconhecido pelo legislador com o acréscimo do §7º ao artigo 273 do CPC/73; nas palavras dele: “esse parágrafo, ao aceitar a possibilidade de confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, frisa a diferença entre ambas. Isto por uma razão de lógica básica: somente coisas distintas podem ser confundidas”¹¹⁸. Isso também vale para o CPC/15.

De forma diversa, José Roberto dos Santos Bedaque entende que a fungibilidade veio para “reforçar a ideia de identidade entre ambas as modalidades de tutela de urgência e provisória, seja ela conservativa, seja ela antecipatória”¹¹⁹. Para ele, a fungibilidade revela a necessidade de aproximação das modalidades de tutela sumária.

Maria Lúcia Baptista Moraes defende que algumas situações permanecem em uma zona gris, dificultando a aplicação prática e a atuação dos profissionais do direito¹²⁰. O princípio deve

¹¹⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 629.

¹¹⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2.** 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 630.

¹¹⁶ MORAIS, Maria Lúcia Baptista. **As Tutelas de Urgência e as de Evidência: Especificidades e Efeitos**, p. 4. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/311827161/11-As-Tutelas-de-Urgencia-Maria-Lucia-Baptista-Morais>> Acesso em: 26 maio 2016.

¹¹⁷ BAPTISTA, Gabriel Carmona. **Tutelas de Urgência: Novas Perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 233. Ano 39. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho 2014, p. 104-105.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 130.

¹¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 381.

¹²⁰ MORAIS, Maria Lúcia Baptista. **As Tutelas de Urgência e as de Evidência: Especificidades e Efeitos**, p. 3-5. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/311827161/11-As-Tutelas-de-Urgencia-Maria-Lucia-Baptista-Morais>> Acesso em: 26 maio 2016.

ser usado nas tutelas de urgência, em casos similares aos dos recursos, quando houver dúvida e inexistir erro grosseiro¹²¹. Se não houver dúvida, a aplicação do princípio não se justifica.

Os inconvenientes da distinção de procedimentos entre tutela de urgência cautelar e antecipada são facilmente previsíveis: haverá o recrudescimento das disputas classificatórias entre tutela cautelar e tutela antecipada com o propósito de se afastar ou se obter a estabilização. É na tentativa de diminuir tais disputas que a fungibilidade se mostra pertinente¹²².

O que interessa para a aplicação de determinado princípio é que a parte alegue e prove os requisitos próprios à tutela adequada. O que está em questão ao se falar em tal princípio é o aproveitamento máximo dos atos processuais, privilegiando o fim em detrimento do meio, desde que não sejam causados prejuízos à parte contrária.

4 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Em determinadas situações, a tutela sumária e provisória só é admissível se quem a requer conseguir convencer o juiz da existência de determinado acontecimento, cuja ocorrência pode impedir ou comprometer a utilidade prática da tutela final – esta modalidade de tutela provisória trata-se da tutela provisória de urgência, tendo como característica fundamental a urgência.

Em outros casos, porém, o legislador se contenta simplesmente com o alto grau de verossimilhança do direito afirmado, autorizando a concessão da tutela sumária e provisória de acordo com o preenchimento de uma das hipóteses presentes no CPC/15 – trata-se, agora, da tutela provisória de evidência, que se caracteriza tão-somente pelo grau de evidência do direito afirmado, aspecto essencial a essa modalidade de tutela provisória (alto grau de plausibilidade do direito afirmado). Aqui, o perigo de dano é desnecessário de acordo com o artigo 311, *caput* do CPC/15, mas a exigência da plausibilidade do direito invocado permanece¹²³.

As semelhanças entre as tutelas de urgência e de evidência estão relacionadas à simplificação do processo, à efetividade e à maior estabilidade conferida a ambas com a entrada em vigor do CPC/15, ainda que não se trate de coisa julgada.

Suas diferenças abrangem mais do que as hipóteses legais de cabimento expressas para a tutela de evidência. A principal diferença, como foi dito, consiste no fato de que o requisito de urgência, ou seja, a comprovação do perigo da demora é dispensada para a tutela de evidência. Na

¹²¹ CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. **Tutelas de Urgência**. V. 1, n. 96. São Paulo: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, julho/agosto 2015, p. 82.

¹²² TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Arbitragem. Vol. 46. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro/2015, p. 305.

¹²³ JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 871.

tutela de urgência, como visto permite-se caução real ou fidejussória, na tutela de evidência, todavia, as hipóteses expressas impedem a concessão de caução¹²⁴.

Vale dizer que a tutela de evidência se distingue da antecipação do mérito – seja ele total ou parcial (arts. 355 e 356 do CPC/15) – por se tratar de uma cognição sumária e provisória, enquanto o julgamento antecipado do mérito decorre de cognição exauriente e definitiva da lide¹²⁵.

Para Fredie Didier Júnior, a “evidência” é fato jurídico processual, é o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas, podendo ser tutelada em juízo¹²⁶.

Essa tutela consiste em uma espécie de tutela provisória baseada na demonstração do direito da parte, mesmo que não haja qualquer risco à efetividade do direito material¹²⁷.

No CPC/15, as tutelas não-urgentes recebem a denominação de tutela de evidência e estão previstas no Título III do Livro V. Todas possuem em comum natureza provisória e constituem técnicas destinadas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

4.1. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O CPC/15 consolida em um único dispositivo quatro hipóteses, das quais duas delas (as dos incisos II e IV) não estavam previstas no CPC/73¹²⁸.

Duas hipóteses podem ser concedidas liminarmente, as dos incisos II e III, conforme o parágrafo único do artigo 311 do CPC/15. As hipóteses de evidência dos incisos I e III permitem, unicamente, a concessão de tutela antecipada, devendo seguir-se posteriormente a designação da audiência de conciliação ou de mediação e, não ocorrendo nela a composição consensual da lide, a abertura de prazo para que o requerido conteste, como previsto no artigo 335 do CPC/15. O inciso IV apresenta peculiaridade, pois somente pode ser aplicado depois da contestação se nesta não houver pedido de produção de outras provas e se os documentos que com ela tenham vindo não forem capazes de infirmar a convicção que nasça dos trazidos com a inicial¹²⁹.

Oscar Valente Cardoso explica que:

Duas hipóteses podem ser concedidas de forma antecedente (incisos II e III) e as quatro podem ser deferidas de forma incidente, conforme prevê o parágrafo único. A razão para essa diferenciação está no fato de que, como se verá, as previsões dos incisos I e IV dependem do comportamento processual do réu (motivo pelo qual não podem ser deferidas antes de sua primeira manifestação,

¹²⁴ CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Regime das medidas de urgência no futuro CPC**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDRO. n. 59, julho/setembro 2007, p. 217.

¹²⁵ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 148, julho/2015, p. 96.

¹²⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 630-631.

¹²⁷ CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº 148, julho/2015, p. 96.

¹²⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 191.

¹²⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015, p. 81.

pelo menos), enquanto aquelas dos incisos II e III independem da oitiva prévia do réu (logo, podem ser concedidas no juízo de admissibilidade da petição inicial, o que não impedem que também seja deferidas no curso do processo, após a resposta do réu).

Vale, ainda, ressaltar que Luiz Guilherme Marinoni determina que o denominador comum das situações arroladas no artigo 311 do CPC/15 é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será¹³⁰.

A redação dada pelo parágrafo único do artigo em análise demonstra que as situações que ensejam a concessão da tutela de evidência não são cumulativas. A presença de uma das situações é o bastante para a concessão da tutela¹³¹.

As modalidades de tutela provisória de evidência são: a) punitiva (art. 311, I do CPC/15), quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) documentada, quando existe prova documental das alegações de fato da parte (art. 311, II a IV do CPC/15), que determinam a probabilidade do acolhimento da pretensão¹³².

É possível concluir que a base da tutela de evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente, que normalmente pressupõe o seu exercício. Em algumas situações o legislador pressupõe que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III do CPC/15). Nesses casos, se permite a concessão de tutela de evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único do CPC/15). Nos demais casos, a concessão da tutela só poderá ocorrer depois da contestação.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como enfoque principal a análise da tutela provisória e a distinção entre tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada, sendo uma discussão muito mais técnica do que propriamente prática.

Atualmente, o Judiciário convive com duas situações antagônicas: a necessidade de obter rápida solução de conflitos de interesses e a observação dos requisitos formais de validade do processo, além dos princípios institucionais do contraditório e ampla defesa. Muitas vezes, no entanto, a complexidade da demanda não permite uma solução rápida e efetiva, retardando uma solução ao autor da ação, que espera a decisão definitiva.

As tutelas provisórias se justificam nas situações em que o jurisdicionado não pode aguardar uma dilação probatória, sob pena de perecimento do direito.

Em situações de urgência, o tempo para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 322.

¹³¹ JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 871.

¹³² JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 633.

risco sua efetividade. Já em situação de mera evidência, em que não há necessidade de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva antecipada não deve ser suportado pelo titular do direito que comprova suas afirmações.

A tutela provisória antecipada adianta os efeitos da tutela definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, portanto, ao direito tutelado na ação principal. Já a tutela provisória cautelar confere eficácia imediata ao direito à cautela, ou seja, resguarda o direito objeto da tutela definitiva. Essa última modalidade se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação.

Apesar de a distinção conceitual entre a tutela cautelar e a antecipada prevalecer, o legislador optou por conferir-lhes o mesmo tratamento jurídico no CPC/15, ou seja, o mesmo regime quanto à pressupostos e via processual de pleito e concessão são aplicados a ambas. Portanto, o juiz deverá se convencer suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte, devendo seu convencimento ser fundamentado.

Quando a tutela provisória for incidental, será destinada ao juízo da causa principal, pois já se tem um juízo competente definido. Porém, quando a tutela for de caráter antecedente, será destinada ao juízo competente para conhecer do pedido principal, devendo-se observar os artigos 42 ao 53 do CPC/15. Além disso, o recurso cabível para a decisão que concede, nega, modifica ou revoga tutela provisória é o agravo de instrumento.

A tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida na petição inicial do processo em que se pretende formular, posteriormente, o pedido de tutela definitiva, mesmo que sua concessão se dê mediante justificação prévia ou oitiva da parte contrária. Já a tutela de urgência incidental pode ser requerida e concedida a qualquer tempo.

É de extrema importância estabelecer que a tutela cautelar se distingue da antecipada não apenas por possuírem objetos distintos, quais sejam a asseguaração a certificação/efetivação, respectivamente, mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporariedade. Em contrapartida, a tutela antecipada, além de preencher os requisitos do artigo 300 do CPC/15, deve ser, em regra, reversível.

A doutrina majoritária entende, ainda, que, havendo situações nas quais direitos fundamentais estão em conflito, deve-se invocar a proporcionalidade para que sejam compatibilizados, cabendo ao juiz ponderar e dar proteção àquele que tenha maior relevo.

É indispensável relembrar que caso o réu não apresente impugnação contra a decisão *inaudita altera parte*, a tutela antecipada antecedente concedida integralmente torna-se estável e o processo será extinto com base no que dispõe o artigo 304 do CPC/15.

Muito embora a extinção do processo, nos termos do artigo 304, §1º do CPC/15, ocorra com resolução de mérito, fica ela sujeita a eventual revisão. O prazo é decadencial porque, ao terminar, extingue o direito potestativo das partes de postularem a revisão, reforma ou invalidação da tutela concedida. A coisa julgada não ocorrerá senão depois de ocorrida a decadência.

Caso o autor peça equivocadamente tutela cautelar no lugar da tutela antecipada, o juiz poderá prosseguir na forma do artigo 303 do CPC/15. O oposto também é possível.

Alguns autores entendem que o fato da fungibilidade entre as tutelas ser permitida, comprova a distinção entre elas, pois apenas coisas distintas podem ser confundidas, por outro lado, há aqueles que entendem que a fungibilidade surgiu para reforçar a ideia de identidade entre ambas as modalidades de tutela de urgência, revelando, desta forma, a necessidade de aproximação entre as modalidades.

Enquanto a tutela de urgência é uma proteção imediata a situações urgentes sobre as quais há um risco comprovado de que não poderão ser prestadas ao final do processo, a tutela de evidência se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensando a demonstração do risco de dano (art. 294 do CPC/15).

No CPC/15, as tutelas não-urgentes estão previstas no Título III do Livro V. Todas possuem em comum natureza provisória e constituem técnicas destinadas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. O artigo 311 do CPC/15 consolida em um único dispositivo quatro hipóteses de tutela de evidência. O juiz pode decidir liminarmente apenas a dos incisos II e III.

As tutelas de urgência e evidência estão entre as medidas contemporâneas atinentes à simplificação do processo e à efetividade da prestação jurisdicional. Ambas são necessárias para conferir soluções mais céleres e adequadas ao direito material objeto do litígio. Essas medidas não violam o contraditório ou a ampla defesa, muito pelo contrário, apresentam-se em conformidade, sendo garantidoras do princípio constitucional de acesso à justiça, disposto no artigo 5º, XXXV.

Por fim, salienta-se que o presente artigo não teve por objetivo o exaurimento do tema, mas tão somente uma análise das características das tutelas provisórias no âmbito do Código Processual Civil de 2015, com foco no que diz respeito a diferença entre tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Gabriel Carmona. **Tutelas de Urgência: Novas Perspectivas e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 233. Ano 39. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. **Tutela Provisória**. São Paulo: Revista do Advogado, ano XXXV, maio.

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. **Tutelas de Urgência**. V.1, n. 96. São Paulo: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, julho/agosto 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil: Urgência e Evidência**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 148, julho/2015.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Regime das medidas de urgência no futuro CPC**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDRO. n. 59, julho/setembro 2007.

CUNHA, Alexandre Luna da; ZAINAGHI, Maria Cristina. **Tutela Provisória no Novo CPC e Antecipação de Tutela em Ação de Despejo**. Revista de Processo. Vol. 248. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro/2015.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência no Novo CPC**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n. 152, novembro 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. V.2**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. **“Porque tudo que é vivo, morre” – Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC**. Revista de Processo. Vol. 250. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dezembro/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil – Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.3 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Diferenciados**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAIS, Maria Lúcia Baptista. **As Tutelas de Urgência e as de Evidência: Especificidades e Efeitos**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/311827161/11-As-Tutelas-de-Urgencia-Maria-Lucia-Baptista-Morais>> Acesso em: 26 maio 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo. Vol. 244. Ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, junho 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria da Ação Cautelar**. Revista de Processo I. Vol. 59. Editora Revista dos Tribunais Online, julho-setembro, 1990.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Arbitragem. Vol. 46. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro/2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. V.1**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.